



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.143 - Cosit - Revisa Solução de Consulta nº 98.025, de 1 de fevereiro de 2019

Data 29 de abril de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8536.50.90 com enquadramento no Ex 03 da Tipi

Mercadoria: Interruptor elétrico automático para lâmpadas, provido de um detector de presença sensível a radiação infravermelha, um sensor de luminosidade e um temporizador, próprio para tensão até 240 volts, destinado a ser instalado na parede de ambientes residenciais ou comerciais.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6, RGC 1 e RGC/Tipi 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Em 1 de fevereiro de 2019, essa 1ª Turma do Centro de Classificação de Mercadorias (Ceclam) - Cosit, editou a Solução de Consulta Cosit nº 98.025/2019 (fls. 34/43), classificando o produto de nome comercial "*sensor de presença para iluminação*" no código 8536.50.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores, **sem considerar se o produto poderia ou não ser enquadrado em um dos Ex da Tipi:**

A ementa da SC Cosit nº 98.025/2019 está abaixo reproduzida:

Código NCM: 8536.50.90

Mercadoria: Interruptor elétrico automático para lâmpadas, provido de um detector de presença sensível a radiação infravermelha, um sensor de

luminosidade e um temporizador, próprio para tensão até 240 volts, destinado a ser instalado na parede de ambientes residenciais ou comerciais.

2. Em 04 de setembro de 2018, a interessada havia formulado consulta sobre a classificação na NCM/SH, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quando descreveu a mercadoria da seguinte forma (fls. 06/19):

[Informações sigilosas]

3. Trata-se, agora, da reforma de ofício da Solução de Consulta Cosit nº 98.025/2019, com base no disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430/1996, e no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, alterado pela Instrução Normativa RFB no 1.705/2017, pelos fundamentos a seguir expostos.

Fundamentos

4. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de um interruptor elétrico automático, usado para acender e apagar uma ou mais lâmpadas, em construções residenciais ou comerciais. Próprio para ser instalado na parede, ele pode ser utilizado em redes elétricas com tensão até 240 volts.

5. O interruptor possui um sensor de radiação infravermelha, que detecta a presença de pessoas no ambiente, e um sensor de luminosidade do ambiente. O ligamento do circuito é realizado sempre que houver, cumulativamente, presença de pessoas e luminosidade abaixo de um valor preestabelecido. O interruptor possui, ainda, um temporizador, que determina o desligamento após um intervalo preestabelecido.

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

7. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

8. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, "*mutatis mutandis*", para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Do mesmo modo, a Regra Geral Complementar da Tipi

(RGC/Tipi-1) determina que “As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código”.

9. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

10. Os interruptores elétricos para tensão até 1.000 volts estão compreendidos na posição NCM 85.36, cujo texto aqui se reproduz:

“85.36 - Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), plugues (fichas*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.”

11. As Nesh da posição NCM 85.36 esclarecem:

“Pertencem especialmente a esta posição:

I. OS APARELHOS PARA INTERRUPTÃO OU SECCIONAMENTO

Estes aparelhos possuem essencialmente um dispositivo que se destina a abrir ou fechar os circuitos em que se intercalam (interruptores e seccionadores), ou ainda a substituir um circuito ou um sistema de circuitos por um outro (comutadores). Denominam-se uni, bi, tripolares, conforme o número de condutores previstos. Pertencem também a este grupo os relés, que são órgãos de interrupção de comando automático.

A) Interruptores. A gama de interruptores da presente posição se estende desde os pequenos interruptores para aparelhos de rádio, instrumentos elétricos, etc., até os interruptores de baixa tensão, para instalações domésticas, por exemplo (interruptores de básculas, interruptores de alavanca, rotativos, de pera, de botão, etc.) e aos interruptores de aplicação industrial tais como os interruptores de limite de carga, os combinadores de cames, os microinterruptores, os detectores de proximidade.

Classificam-se também aqui os interruptores comandados pela abertura ou fechamento de portas e os interruptores automáticos termoelétricos (starters) para partida (arranque*) de lâmpadas ou tubos fluorescentes.”

12. Segundo as explicações das Nesh, a posição NCM 85.36 abrange também os interruptores automáticos, isto é, aqueles em que a configuração de uma situação ou a variação de uma grandeza desencadeia, sem interferência humana, o fechamento ou a abertura de um circuito elétrico. É, especialmente, o caso dos “*interruptores de limite de carga*”, dos “*detectores de proximidade*”, dos “*interruptores comandados pela abertura ou fechamento de portas*” e dos “*interruptores automáticos termoelétricos*”, mencionados no parágrafo (A) das Nesh, acima.

13. No caso em análise, trata-se de um interruptor automático, já que ele fecha o circuito (liga) sempre que o sensor de radiação infravermelha detectar uma presença e, além disto, o sensor de luminosidade indica valor inferior ao limite predefinido; ademais ele abre o circuito (desliga) sempre que decorrer um intervalo de tempo previamente determinado. Portanto, o interruptor deve se incluir na posição NCM 85.36, com base na RGI 1.

14. A posição NCM 85.36 é dividida nas seguintes subposições de 1º nível:

- 8536.10 - Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
- 8536.20 - Disjuntores
- 8536.30 - Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos
- 8536.4 - Relés
- 8536.50 - Outros interruptores, seccionadores e comutadores**
- 8536.6 - Suportes para lâmpadas, plugues (fichas*) e tomadas de corrente
- 8536.70 - Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas
- 8536.90 - Outros

15. De acordo com a RGI 6, o interruptor inclui-se na subposição NCM 8536.50, que é desmembrada regionalmente nos seguintes itens:

- 8536.50.10 Unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema de telecomunicações via satélite
- 8536.50.20 Unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de telecomunicações via satélite
- 8536.50.30 Comutadores codificadores digitais, próprios para montagem em circuitos impressos
- 8536.50.90 Outros**

16. Em consonância com a RGC 1, o interruptor classifica-se no item NCM 8536.50.90, que não possui divisão em subitens. Portanto, o interruptor elétrico automático de parede para lâmpadas, provido de sensor de presença, sensor de luminosidade e temporizador classifica-se no código NCM/SH 8536.50.90.

17. Neste ponto é mister registrar que ao código NCM/SH 8536.50.90 da Tipi estão associados regimes de exceção tarifária, conforme a listagem a seguir:

Ex 01 - Interruptor de embutir ou sobrepor, rotativo ou de alavanca, para sistema elétrico em 24V, próprio para ônibus ou caminhões

Ex 02 - Chaves de faca

Ex 03 - Do tipo utilizado em residências

18. Uma vez que o interruptor elétrico automático sob consulta se destina a ser instalado na parede de ambientes residenciais ou comerciais, consoante a RGC/Tipi-1, ele é enquadrado no Ex 03 da Tipi do código NCM/SH 8536.50.90.

Conclusão

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.36), RGI 6 (texto da subposição 8536.50), RGC 1 (texto do item 8536.50.90) e

RGC/Tipi-1 (texto do Ex 03), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código **NCM/SH 8536.50.90 com enquadramento no Ex 03 da Tipi**.

20. Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.705/2017, bem como nos fundamentos acima expostos, **REFORMA-SE DE OFÍCIO**, na forma da presente Solução de Consulta, a Solução de Consulta Cosit nº 98.025/2019, de 01/02/2019, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado acima.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma do Ceclam - Cosit, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 31 de março de 2021.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da IN RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem, para ciência ao consulente, nos termos do art. 11, parágrafo único, da IN RFB nº 1.464/2014 e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
Auditora-Fiscal da RFB
Relatora

(assinado digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
Auditor-Fiscal da RFB
Presidente da 1ª Turma